

**ANEXO**

(Art. 6º da PORTARIA N. 53, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020)

**CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**COORDENADORIA DE GESTÃO DE  
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE  
REGISTRO**

**PLANO DE TRABALHO**



## Sumário

INTRODUÇÃO .....	2
1. PROCESSUAL .....	5
1.1 Movimentação Processual .....	5
1.2 Banco de Precedentes .....	6
1.3 Assessoria Técnica .....	6
2. AGENTE REGULADOR .....	7
2.1 ONR - Agente Regulador do ONR– Projeto CNJ/SREI .....	7
3. FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO .....	10
3.1 Fiscalização .....	10
3.1.1 Atas de Correição e Relatórios .....	12
3.1.2 Acompanhamento da Execução de Determinações e das Medidas Correcionais .....	12
3.2 Regulação .....	13
3.3 Concurso .....	14
3.3.1 Acompanhamento dos Concursos Públicos de Provas e Títulos .....	14
3.3.2 Organização das Vagas .....	15
3.3.3 Designação de Interinos nas Vacâncias .....	16
3.3.4 Nepotismo e saneamento financeiro .....	17
3.3.5 Controle da Renda Excedente .....	18
4. INSTITUCIONAL .....	21
4.1 Apostil – e-APP da Haia .....	21
4.2 Colégios de Corregedores .....	24
4.3 Programas Especiais .....	25
4.3.1 Gestão Documental (e-Folium) .....	25
4.3.2 e-FOLIVM – Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial .....	29
4.3.3 Fórum de Assuntos Fundiários .....	35
4.3.4 Proteção de Dados Pessoais .....	35
4.3.5 Renda mínima .....	42
4.3.6 Justiça Aberta (2.0) .....	43
4.3.7 Desjudicialização .....	44
4.3.7.1 Mediação e Conciliação .....	45
4.3.8 Subregistro Civil .....	46
4.3.9 Regularização Fundiária .....	47
5. CRONOGRAMA .....	49

# COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

## INTRODUÇÃO

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda 45/2004, entre outras competências ficou estabelecido que a ele cabe receber e conhecer das reclamações contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos do serviço notarial e de registro, como ficou expresso no art. 103-B, §4º, III da Constituição Federal.

Relativamente aos órgãos do serviço notarial e de registro está disposto que ao Conselho Nacional de Justiça compete, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, receber as reclamações e denúncias contra magistrados e os serviços judiciários – art. 103-B, §5º, da Constituição Federal.



Como é sabido, até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça são disciplinadas por meio de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, como disposto no art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional nº 45/2004 e artigo 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, editado por meio de Resolução 67, de 3 de março de 2009 e alterações posteriores.

Nesse sentido, as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, relativas aos denominados serviços extrajudiciais – notadamente aos órgãos auxiliares dos serviços de notas e registro, exercidos por delegação ou oficializados – estão no elenco do art. 8º do

Regimento Interno, especialmente aquelas atribuições previstas nos incisos I, II, XVI, XVII daquele artigo. Assim, entre outras atribuições, podem ser destacadas as seguintes:

- a) Receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (atividade correcional);
- b) expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro (atividade de regulação);
- c) promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça (organização de dados de interesse para atividade da corregedoria);
- d) manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário e coordenar a atividade correcional do Poder Judiciário no serviço extrajudicial; e
- e) promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correcional (acompanhar a atividade correcional no serviço extrajudicial).

As diversas especialidades e especificidades das atividades desses serviços auxiliares do Poder Judiciário, atribuídas aos órgãos do foro extrajudicial encarregados da atividade notarial e registral, sujeitos à fiscalização e regulação da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Estados e Distrito Federal, necessitam ser organizadas para a preservação de sua memória, dos precedentes e decisões administrativos, para a sistematização dos atos normativos, a promoção, acompanhamento e apoio à realização dos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e registro nas unidades federativas, a profissionalização e integração da fiscalização, a regulação das atividades, a promoção e organização de programas, projetos e ações visando ao aperfeiçoamento, aprimoramento e nivelamento dos serviços notariais e de registro no país, ou ainda para que seja institucionalizado o funcionamento do Agente Regulador do Operador

Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, previsto no art. 76, §4º da Lei Federal 13.465/2017.

Para isso fez-se necessária a criação, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, nos termos da Portaria 131, de 26 de agosto de 2020, que dispôs sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça (item 2 do inc. III), posteriormente substituída pela Portaria 181, de 16 de setembro de 2020.

Propõe-se a organização da Coordenadoria com quatro eixos distintos, cada um concebido segundo a natureza das várias atividades afetas a esses serviços, a saber:



**01**  
**PROCESSUAL**

## PROCESSUAL

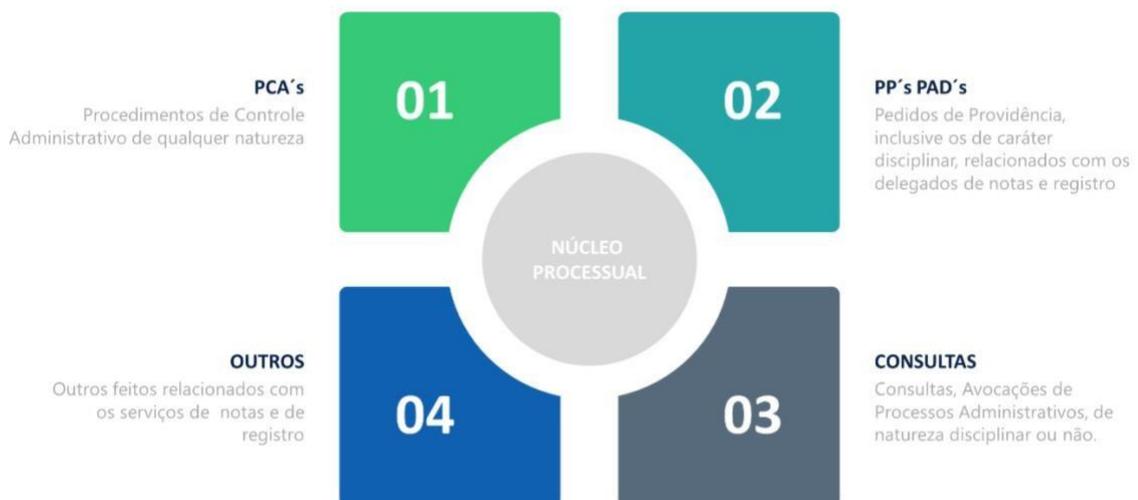
- 1.1. Movimento Processual
- 1.2. Banco de precedentes
- 1.3. Assessoria técnica

### 1. PROCESSUAL

**Descrição:** o eixo Processual deve cuidar dos processos da competência da Corregedoria Nacional de Justiça relacionados com os assuntos do foro extrajudicial.

#### 1.1 Movimentação Processual

**Descrição:** A movimentação processual deve zelar e coordenar os processos de competência da Corregedoria Geral da Justiça. São exemplos:



**Objetivo:** analisar, instruir e encaminhar os processos de relatoria da Ministra Corregedora Nacional e acompanhar, permanentemente, as pautas das sessões plenárias, presenciais ou virtuais, buscando manter, sempre, a orientação da Corregedoria Nacional de Justiça e do próprio Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com as leis incidentes e os atos normativos pertinentes, sempre que envolvam os vários temas concernentes aos serviços notariais e de registros.

**Execução:** os servidores que tenham domínio da matéria, sob orientação dos magistrados auxiliares responsáveis pela equipe, deverão preparar as minutas de votos de relatoria da Ministra Corregedora Nacional, as decisões monocráticas e as declarações de

votos, quando isso se fizer necessário ou se mostrar adequado, quer sejam os votos convergentes ou divergentes.

### *1.2 Banco de Precedentes*

**Descrição:** a criação, manutenção e atualização do Banco de Precedentes visa criar uma base pesquisável, com tecnologia avançada, com indicação dos julgados relacionados com a matéria, institucionalizando a memória dos assuntos relativos aos serviços de notas e registro no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e permitindo o inter-relacionamento e interoperabilidade das bases de dados com apoio em novas tecnologias da informação.

**Objetivo:** proporcionar à Corregedoria Nacional de Justiça – e ao próprio Conselho Nacional de Justiça – a pesquisa e rápida recuperação de dados e informações acerca dos vários temas julgados ao longo das várias e sucessivas gestões, identificando a evolução e desenvolvimento do entendimento, de modo a evitar decisões conflitantes ou discrepantes da orientação sistemática, proporcionando a firme orientação das decisões relacionadas com a matéria.

**Execução:** constituição de uma Comissão de Precedentes, sob a coordenação de magistrados auxiliares responsáveis pela equipe, para o trabalho de compilação e organização de precedentes administrativos da Corregedoria Nacional de Justiça, do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados com a matéria dos serviços de notas e registro.

### *1.3 Assessoria Técnica*

**Descrição:** a criação de uma assessoria técnica, no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça, que poderá atender às solicitações dos Gabinetes dos Conselheiros, prestando informações e indicando os precedentes.

**Objetivo:** o trabalho de assessoramento técnico poderá contribuir para um melhor desempenho dos vários Gabinetes do Conselho Nacional de Justiça, que poderão contar, sempre que solicitados, com os subsídios que puderem ser oferecidos por meio das informações prestadas e submetidas à consideração dos respectivos Conselheiros,

favorecendo, assim, maior segurança jurídica para as decisões do Conselho Nacional de Justiça.

**Execução:** a execução dessa atividade exigirá a especialização de servidores que se incumbam de prestar as informações de modo padronizado, sob a supervisão dos magistrados auxiliares responsáveis pela equipe, e poderá ser aprimorada na medida em que o Banco de Precedentes se organizar progressivamente. Esse trabalho e a necessidade de servidores para essa tarefa serão dimensionados na medida em que a demanda o exigir.



## **AGENTE REGULADOR**

### **2.1. ONR - Agente Regulador do ONR– Projeto CNJ/SREI**

## 2. AGENTE REGULADOR

**Descrição:** O eixo Agente Regulador do ONR prevê o funcionamento, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, da Secretaria Executiva do Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, subsidiada pela Câmara de Regulação e pelo Conselho Consultivo.

### *2.1 ONR - Agente Regulador do ONR– Projeto CNJ/SREI*

**Descrição:** Criação do Agente Regulador do ONR, com a implantação e acompanhamento do funcionamento do SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, sob o controle, supervisão e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis, denominado ONR, foi criado pela Lei Federal 13.465/2017 e tem por finalidade implementar e operar o SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, um projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça para implantar no país o serviço de registro de imóveis por meios eletrônicos.

No art. 76, § 4º está prescrito que é atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça exercer a função de “Agente Regulador do ONR”. Essa função é inteiramente compatível com as competências legais e constitucionais do Poder Judiciário, ao qual se incumbe, por disposição constitucional, a fiscalização dos serviços de notas e registro.

De outro lado, também se amolda às competências da Corregedoria Nacional de Justiça, como já acima mencionadas, tal como previsto no art. 103-B, § 5º, da Constituição Federal e no art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

**Objetivo:** instituir, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Agente Regulador do ONR e a criação de um Comitê Executivo, composto de uma secretaria especial.

Ao Agente Regulador do ONR, órgão criado por lei, incumbirá, entre outras atividades, exercer:

- a) a regulação das atividades relacionadas com a implementação e a operação do SREI;
- b) aprovar e homologar as normas técnicas que sejam propostas pelo ONR para esse fim;
- c) aprovar os convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres que sejam celebrados pelo ONR para o desempenho de suas atividades;
- d) estabelecer a regulação, aprovar e acompanhar a execução do planejamento estratégico do ONR;
- e) fiscalizar e acompanhar a gestão administrativa e financeira do ONR, buscando assegurar a sua sustentabilidade;
- f) disciplinar, aprovar e homologar os nomes que sejam propostos para candidatar-se ou integrar os órgãos diretivos do ONR, inclusive o Comitê de Normas Técnicas, a fim de zelar pelo cumprimento de seus fins estatutários e objetivos legais;
- g) disciplinar e acompanhar a elaboração dos indicadores estatísticos pertinentes com a atividade registral imobiliária;
- h) fiscalizar e regular as atividades do ONR em geral, sempre com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos seus fins estatutários, cumprindo as finalidades legais e
- i) Aperfeiçoar e implementar o projeto especificado e aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça e acolhido, tal e como previsto na Recomendação 14/2014.

**Execução:** a função de agente regulador deverá ser objeto de regulamentação, cumprindo seja editado ato normativo para disciplinar o funcionamento do Agente Regulador do ONR, estabelecendo-se os canais de relacionamento entre os órgãos regulador e regulado.

**Compete à Secretaria:**

- a) recepcionar e processar os procedimentos administrativos de competência do Agente Regulador;
- b) elaborar a pauta das reuniões e secretariar os trabalhos de competência da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, formalizando a convocação, a pedido dos respectivos coordenadores, e lavrando as atas das reuniões;
- c) secretariar os trabalhos de fiscalização do Agente Regulador do ONR, de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, quando for o caso, lavrando as respectivas atas;
- d) submeter à deliberação da Câmara de Regulação a proposta de Regimento Interno do Agente Regulador, assim como as respectivas proposições de alteração;
- e) analisar o atendimento dos requisitos pelos nomes indicados para integrar o Comitê de Normas Técnicas do ONR, submetendo-os à aprovação e homologação da Câmara de Regulação do Agente Regulador;
- f) analisar e submeter à Câmara de Regulação as Instruções Técnicas propostas pelo Comitê de Normas Técnicas do ONR;
- g) acompanhar a execução do planejamento estratégico do ONR; e
- h) exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pelo ato normativo expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar o funcionamento do Agente Regulador.

Além da Secretaria, prevê-se a criação de um **Conselho Consultivo**, sem função deliberativa, composto de membros escolhidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, que indicará nomes com notório saber nas áreas do direito registral imobiliário, de administração e gestão estratégica e na de tecnologia da informação.

Este órgão interno do Agente Regulador terá a função de planejar e propor diretrizes para o funcionamento do ONR, além de sugerir estratégias e formular propostas em geral, a fim de que sejam apreciadas pelo Comitê Executivo do Agente Regulador, para que, caso sejam aproveitadas como possível, inclusive no planejamento estratégico do ONR, sempre para que sejam atingidos os seus fins estatutários.

## 03 FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO

### FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO

- 3.1 Fiscalização
  - 3.1.1 Atas de Correição e Relatórios
  - 3.1.2 Acompanhamento da Execução de Determinações e das Medidas Correcionais
- 3.2 Regulação
- 3.3 Concurso
  - 3.3.1 Acompanhamento dos Concursos Públicos de Provas e Títulos
  - 3.3.2 Organização das Vagas
  - 3.3.3 Designação de Interinos nas Vacâncias
  - 3.3.4 Nepotismo e saneamento financeiro
  - 3.3.5 Controle da Renda Excedente

## 3. FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO

**Descrição:** Especificação do eixo das atividades de fiscalização e de regulação da Corregedoria Nacional de Justiça, com a promoção da organização dos serviços notariais e de registro, a orientação da fiscalização das atividades extrajudiciais pelos tribunais e o aprimoramento, padronização e nivelamento das atividades dos serviços de notas e registros nas unidades federativas.

### 3.1 Fiscalização

**Descrição:** Especificação das atividades fiscalizatórias da Corregedoria Nacional de Justiça.

A Corregedoria Nacional de Justiça, concorrentemente com as Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e Juízos competentes locais, exerce a atividade de fiscalização dos órgãos dos serviços de notas e registros do foro extrajudicial.

A fiscalização dos serviços notariais e de registro está cometida ao Poder Judiciário originariamente. Nesse sentido, a disposição constante do artigo 236, § 1º, da Constituição Federal, que prescreve expressamente que lei definirá a fiscalização dos atos praticados por notários e registradores pelo Poder Judiciário.

Seguindo nessa linha, em 1994 essa disposição constitucional foi regulamentada pela Lei Federal 8.935, que dispôs sobre a função correcional, regrou as intervenções nas unidades desses serviços públicos delegados e fixou o regime disciplinar a que ficaram submetidos notários e registradores que exerçam por delegação esses serviços públicos.

Finalmente, com a criação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional 45 de 2004, ficou prescrito que o Estatuto da Magistratura, e enquanto esse não for promulgado o Conselho Nacional de Justiça, por meio de Resolução, tem competência primária, oriunda diretamente do art. 103-B da Constituição Federal, para regulamentar autonomamente a fiscalização dos serviços prestados pelos órgãos do serviço notarial e de registro que atuem por delegação do Poder Público, sem prejuízo das competências dos tribunais.

Assim, a Resolução CNJ 67/2009, no seu art. 8º, disciplinou a atividade correcional e disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça, relativamente aos serviços notariais e registrais.

**Objetivo:** buscar a organização das unidades do serviço de notas e registro em funcionamento nas unidades federativas, orientar o trabalho de fiscalização pelos tribunais, promover o aprimoramento, padronização e nivelamento dos serviços notariais e de registro e das atividades em geral atribuídas pelas leis e atos normativos dos notários e registradores que prestem os serviços por delegação do Poder Público, promovendo o aperfeiçoamento da prestação dos serviços e zelando pela observância das normas legais e administrativas incidentes sobre as atividades.

**Execução:** a atividade correcional e disciplinar da Corregedoria Nacional está prevista no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e consiste, precipuamente, na promoção de orientação para a adequada prestação dos serviços, mantendo canais de atendimento, na realização de visitas correccionais, inspeções e correições, ordinárias ou

extraordinárias quando necessário, podendo ser determinada inclusive intervenção, quando isso for indispensável para a normalização e a manutenção regular do serviço público delegado, tudo como está previsto em lei.

Para os trabalhos poderão ser requisitados magistrados e servidores para a realização da tarefa, dimensionando-se as necessidades em cada caso.

### *3.1.1 Atas de Correição e Relatórios*

**Descrição:** durante as visitas correcionais, inspeções e correições realizadas nas unidades do serviço delegado de notas e registro são lavradas as atas, onde se registrará toda a atividade desenvolvida, apontando-se os eventuais erros, desvios e inconsistências encontradas, qualidade e adequação dos serviços prestados, instalações e equipamentos utilizados, sistemas de computação, guarda e conservação dos livros, dados e acervo público confiados ao titular ou responsável pela unidade, correção, andamento e prazo dos procedimentos da competência do notário ou registrador, bem como quaisquer outros pontos de interesse para a boa prestação dos serviços.

**Objetivo:** No final dos trabalhos, com base nas atas lavradas, deverá ser elaborado relatório dos trabalhos realizados para que seja submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, tudo em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

**Execução:** as atividades de fiscalização consistentes em orientar deverão ser oferecidas pelos servidores, com o apoio dos Juízes da equipe de Juízes Auxiliares responsáveis na Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, em cooperação com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça. As visitas correcionais, inspeções e correições são realizadas por magistrados da equipe e servidores, requisitando-se para a atividade específica, sempre que necessário, outros magistrados e servidores que se incumbirão das atividades e lavratura das atas que servirão depois de base para a elaboração dos relatórios, pela equipe de magistrados e servidores da Coordenadoria.

### *3.1.2 Acompanhamento da Execução de Determinações e das Medidas Correcionais*

**Descrição:** o acompanhamento e execução das determinações e das medidas correcionais que tenham constado das atas de correição devem depois ser acompanhadas

pela Corregedoria Nacional, de modo institucionalizado e permanente, para assegurar a continuidade administrativa.

**Objetivo:** esse trabalho de acompanhamento da execução das medidas correcionais e determinações resultantes dos trabalhos de visitas, correições e inspeções visa dar efetividade à atividade de fiscalização, que precisa produzir resultados concretos.

**Execução:** o acompanhamento das determinações e medidas correcionais deve ser realizado por meio da instauração de expedientes de acompanhamento, que tramitarão na Corregedoria Nacional até que se verifique o atendimento de seu objeto, quando serão arquivados.

Para a execução de determinações, quando for o caso, poderão ser designados magistrados e servidores para o trabalho específico, ou mesmo delegar o cumprimento para as Corregedorias dos tribunais, com um acompanhamento do cumprimento. Como medida extrema é possível até designar-se interventor, quando dele se exigirá relatórios periódicos dos trabalhos, em observância ao plano de trabalho da intervenção, que será realizado sempre depois do levantamento da situação que tenha determinado a medida.

### *3.2 Regulação*

**Descrição:** uma das mais importantes atividades da Corregedoria Nacional, e que decorre da sua própria função fiscalizatória dos serviços delegados de notas e registro, é a edição de atos normativos, tais como provimentos, portarias, instruções e ordens de serviço, bem como as propostas de resoluções e de enunciados administrativos, ou ainda responder a consultas sobre temas relacionados com a atividade.

As decisões administrativas em geral, por si só, dão origem a precedentes que muitas vezes acabam tendo efeito normativo implícito, em razão da ultratividade inerente às decisões administrativas, o que exige uma permanente preocupação com as repercussões dessas decisões, especialmente quanto aos seus naturais efeitos erga omnes, muitas vezes de difícil antevisão.

**Objetivo:** a simplificação e sistematização dos atos normativos que vão sendo editados ao longo do tempo, e em várias gestões diferentes, é um trabalho que muito poderá

facilitar a aplicação das normas administrativas pelos serviços de notas e registro e pelas Corregedorias dos tribunais, eliminando-se os conflitos de normas e eventuais orientações diversas decorrentes da evolução dos entendimentos que determinaram a expedição desses atos ao longo do tempo.

**Execução:** a sistematização e atualização das normas administrativas pode ser realizada por meio de uma Comissão de Sistematização e Redação, constituída para esse fim, que trabalhe sob a coordenação de Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional responsável pela área e por servidores para secretariar os trabalhos.

Na edição de novos atos normativos poderá ser ouvida, previamente, a Comissão de Sistematização e Redação, sempre que isso for possível e recomendável, de modo que a atualização do corpo normativo se mantenha coerente e integrado. Poderá ser criado um banco de dados que reúna os atos normativos, devidamente organizados com critérios técnicos de taxonomia e indexação.

### *3.3 Concurso*

#### *3.3.1 Acompanhamento dos Concursos Públicos de Provas e Títulos*

**Descrição:** Concursos públicos de outorga de delegação.

Com o regime constitucional do serviço público de notas e registro, para que seja exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, e sob fiscalização do Poder Judiciário, há muito ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que devem ser eles realizados pelo Poder Judiciário, a quem cabe constitucionalmente a fiscalização dos serviços, e também a regulação desses órgãos do serviço notarial e de registro, cujas serventias integram o Poder Judiciário como “órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público”, integrantes, na verdade, do próprio Sistema da Justiça.

Nessa ordem de ideias, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 81/2009, regulamentou os concursos públicos de provas e títulos, a fim de que sejam realizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal de todo o país segundo

as mesmas regras, as quais padronizaram e procuram nivelar os concursos nas diversas unidades federativas.

**Objetivo:** O acompanhamento do andamento dos concursos.

É necessário que nenhuma unidade fique vaga por mais de seis meses sem a abertura do correspondente concurso público, como disposto na norma constitucional. Portanto, esta deve ser uma atividade permanente da Corregedoria Nacional de Justiça em cooperação com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Importa não só promover a abertura, mas também acompanhar os certames nas unidades da federação, verificar os editais e andamento das várias fases, o cumprimento dos prazos e as dificuldades encontradas, apoiando e orientando em tudo o que se fizer necessário, sempre visando ultimar o mandamento constitucional, para finalmente chegar ao provimento dessas unidades do serviço, com a outorga das delegações, que se dá com a realização das sessões de escolha das unidades oferecidas no concurso, pelos aprovados em cada um dos certames que se renova.

**Execução:** o acompanhamento dos concursos assim deverá ser feito pelos servidores da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro sistematicamente, devendo ser expedidas normas que padronizem a constante prestação de informações pelos Tribunais de Justiça e pelas próprias Comissões de Concurso, quando for o caso, criando-se inclusive formulários digitais que possam alimentar um sistema desenvolvido para esse fim. A equipe de magistrados responsável na Corregedoria Nacional tudo deve supervisionar e prestar permanente apoio e orientação no que se fizer necessário, buscando que os certames sejam realizados nos prazos, a tempo e modo.

### *3.3.2 Organização das Vagas*

**Descrição:** a organização da lista de vagas deve ser realizada na forma das disposições da Resolução CNJ 80/2009, organizando-se a lista segundo o critério de antiguidade das vacâncias, ou observando os critérios de desempate estabelecidos na normativa, sendo dois terços das vagas destinadas para que sejam preenchidas originariamente pelo critério de Provimento, reservando-se o outro terço para que o

provimento se dê de modo derivado, pelo critério de Remoção, em conformidade com os ditames da Constituição Federal.

**Objetivo:** acompanhar, orientar e fiscalizar a organização das listas de vacâncias pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, para a verificação da rigorosa observância dos critérios da Resolução CNJ 80/2009.

**Execução:** essa atividade deverá ser institucionalizada para que seja realizada de modo contínuo e permanente, com organização de mapas e expedientes de acompanhamento, relação das vagas e controle da ocorrência das vacâncias, que deverão ser organizadas e numeradas nas listas, criando-se uma funcionalidade própria do sistema para esse acompanhamento, capaz de determinar e orientar as ações que se fizerem necessárias para a manutenção da regularidade das listas de vacâncias que devem servir para que sejam oferecidas na abertura de cada certame no país. Será importante a criação de um banco de dados para acompanhamento permanente das listas de vacâncias de modo sistemático, criando-se um padrão de informações por meio de formulário eletrônico para atender ao objetivo.

### *3.3.3 Designação de Interinos nas Vacâncias*

**Descrição:** com a declaração de vacância da unidade do serviço notarial ou de registro surge a necessidade de designar interinamente um responsável pelo expediente vago.

A regra para a escolha do interino está prescrita de modo expresso na Lei Federal 8.935/1994, que no seu art. 39, § 2º, dispõe expressamente o que segue: “§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.

Essa disposição legal é salutar na medida em que assegura que a escolha do interino respeite o critério da impessoalidade, submetendo a Administração da Justiça a uma regra legal objetiva para a designação de responsável pelo expediente vago, o que evita escolhas pessoais, ou critérios diferenciados em cada unidade da federação.

De outro lado, a designação do substituto mais antigo também favorece que o serviço prossiga sendo prestado sem solução de continuidade, por alguém que já vem exercendo a função de substituto direto do antigo titular que ocupava a delegação até a sua extinção, que se dá pelo óbito, aposentadoria, invalidez ou renúncia, ou ainda pela perda da delegação como pena disciplinar.

Importante ressaltar que a designação do substituto mais antigo, embora seja a regra legal, não é considerada uma regra absoluta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou e pacificou o entendimento de que não há direito subjetivo à interinidade.

Há oportunidades em que, excepcionalmente, a designação do substituto mais antigo não se mostra adequada, como *v.g.*, quando aplicada ao titular a pena de perda da delegação e se verificar que o seu substituto estava também envolvido na infração disciplinar que motivou a aplicação da pena máxima ao titular.

Assim, a Administração da Justiça, por meio de ato motivado, poderá deixar de designar o substituto mais antigo, para designar o mais adequado, preferencialmente da mesma unidade, ou alguém que se mostre, pela experiência na atividade, apropriado para responder pelo expediente vago.

#### *3.3.4 Nepotismo e saneamento financeiro*

**Descrição:** No que concerne à temática do nepotismo, atualmente é vedada a designação de parente até terceiro grau da autoridade encarregada da designação. A Corregedoria Nacional de Justiça já publicou ato normativo nesse sentido, o Provimento 77/2018, que em parte atende a essa necessidade, mas que precisaria ser atualizado para que se observe o critério legal sempre que possível.

De outro lado, os interinos, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal e da própria Corregedoria Nacional de Justiça, são considerados prepostos do Estado, e assim exercem, em seu nome, o serviço atribuído à unidade vaga até que seja realizado novo concurso e outra vez transferido o exercício do serviço público para ser exercido em caráter privado. Portanto, o interino é sempre demissível “*ad nutum*” por quebra de confiança.

Assim, durante o período em que o exercício da delegação estiver a cargo do interino designado pelo Poder Público, e enquanto perdurar a reversão do exercício dessa fração do serviço delegado, quando o Poder Delegante acumulará tanto a titularidade quanto o exercício do serviço público notarial ou registral, ficará o interino submetido ao teto de subsídios aplicado aos servidores públicos em geral.

**Objetivo:** acompanhar a designação dos interinos de modo permanente, mantendo sempre atualizado um banco de dados com os nomes dos designados pelos tribunais locais.

**Execução:** a designação do interino deve ser sempre homologada pela Corregedoria Nacional, que ao receber a portaria de designação do interino que responderá pelo expediente validará a designação.

A Corregedoria Nacional de Justiça poderá estabelecer um procedimento para a verificação do cumprimento das normas legais e/ou da motivação das decisões que tenham determinado a designação de outro que não seja o substituto mais antigo, nos casos de incompatibilidade por motivo infracional ou quebra de confiança, bem como a inobservância da regra que veda o nepotismo, relacionado com o Poder Público delegante, criando-se um sistema para receptionar as informações e um formulário eletrônico onde o responsável pela designação faça as declarações de que foram feitos os levantamentos da inexistência de impedimentos.

### *3.3.5 Controle da Renda Excedente*

**Descrição:** com o estabelecimento de teto para os interinos, tornou-se necessário regular a destinação que deve ser dada à renda excedente das unidades vagas, até que o exercício do serviço público de notas e registro seja novamente transferido para ser exercido em caráter privado.

Nesse sentido foi regulada a questão, com determinação para que o excedente seja recolhido a um fundo público.

Muitos Tribunais de Justiça passaram então a complementar a regulação da matéria, determinando que o excedente seja recolhido para fundos dos respectivos tribunais, o que nem sempre tem se mostrado uma boa opção, porque a renda acaba sendo uma fonte

importante desses fundos, levando muitas vezes ao retardamento da realização dos concursos públicos, a cargo dos próprios tribunais.

Com essa providência, importa fazer aqui uma consideração acerca do conceito de renda excedente para que se possa dar maior equilíbrio e efetividade à organização e ao aproveitamento dos concursos públicos para o provimento dessas unidades vagas e evitar essas distorções.

Em várias serventias, quando extintas as delegações por quaisquer daqueles fundamentos legais acima mencionados, quando designados os interinos apuram-se passivos, de naturezas diversas, como trabalhistas, previdenciários, tributários, ou mesmo com fornecedores.

Isso muitas vezes acaba dificultando que essas unidades sejam providas por meio dos concursos públicos, uma vez que os candidatos aprovados passam a correr o risco de decisões judiciais que acabam considerando os novos titulares sucessores e responsáveis pela assunção desses passivos.

Não faz sentido que o Poder Público realize concursos para a outorga das delegações e depois responsabilize os aprovados nos certames por passivos que muitas vezes são de grande monta, o que acaba por comprometer até mesmo o patrimônio pessoal dos novos titulares da delegação, como em muitos casos tem ocorrido.

Daí porque a renda da unidade do serviço vago deve ser destinada primeiramente para o saneamento dos eventuais passivos das unidades, de modo que o exercício do serviço público delegado seja novamente outorgado aos aprovados nos concursos públicos, mas já saneadas e, tanto quanto possível, livre dos passivos de várias naturezas.

Nesses casos, quando tais providências forem necessárias, e usada a renda excedente que seria destinada ao Poder Público Delegante ante a reversão temporária do exercício do serviço público delegado, para o saneamento dessas unidades dos serviços notariais e de registro, os valores utilizados deverão ser informados às Procuradorias dos Estados, para que busquem o ressarcimento do Estado exercendo o direito de regresso junto ao antigo titular ou seus sucessores.

Assim, o conceito de renda excedente deve ser considerado como aquela que sobejar depois de pagas as despesas ordinárias, a remuneração do interino, esta conforme for arbitrada e sempre limitada ao teto dos servidores públicos, e finalmente liquidado o passivo que porventura for levantado quando da assunção da unidade do serviço público pelo interino, já que essas despesas são da própria unidade, que não foram satisfeitas em tempo oportuno, cumprindo ao Estado a sua regularização quando da reversão do exercício do serviço público com a vacância.

A eventual sobra será o excedente, que deverá ser recolhido aos fundos públicos conforme as regras estabelecidas em cada unidade federativa.

**Objetivo:** acompanhar a designação de interinos, fiscalizar em cooperação com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça a regularidade e adequação das designações e promover o saneamento das unidades e controle da destinação da renda excedente.

**Execução:** regular a destinação da renda excedente dos interinos, o que poderá ser feito com a atualização do Provimento 77/2018 já referida, para criar formulários eletrônicos visando o controle da destinação da renda e regular a atuação do interino quando da assunção da unidade vaga, impondo que o interino designado faça uma auditoria, levante eventuais passivos, elabore um plano de gestão, recuperação e saneamento administrativo e financeiro, cronograma de execução do plano, com apresentação de relatórios periódicos dos trabalhos desenvolvidos, até o saneamento da unidade, apresentando balancetes mensais das despesas ordinárias e as despesas com o saneamento, declarando e informando o recolhimento do valor da eventual renda excedente na forma que estiver regulamentada para a respectiva unidade federativa.

Para isso poderá ser instaurado expediente de acompanhamento na Corregedoria Nacional de Justiça.

**04**  
INSTITUCIONAL

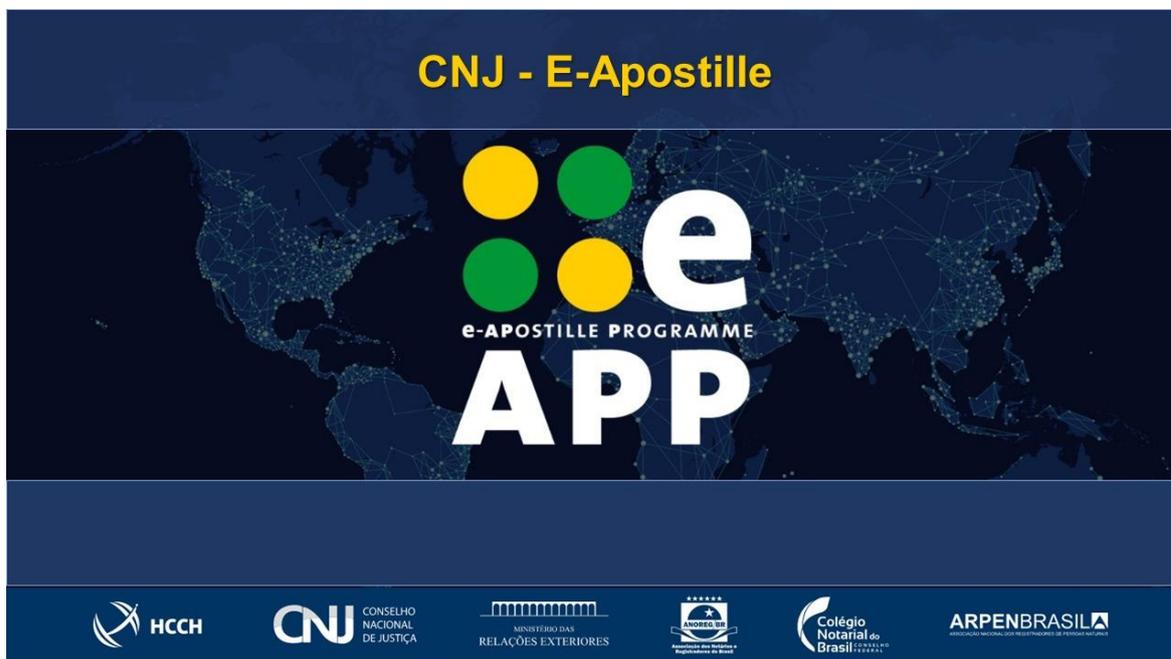
INSTITUCIONAL

- 4.1 Apostil – e-APP da Haia
- 4.2 Colégio de Corregedores
- 4.3 Programas Especiais
  - 4.3.1 Gestão Documental (e-Folium)
  - 4.3.2 e-Folium – Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial
  - 4.3.3 Fórum de Assuntos Fundiários
  - 4.3.4 Proteção de Dados Pessoais
  - 4.3.5 Renda Mínima
  - 4.3.6 Justiça Aberta (2.0)
  - 4.3.7 Desjudicialização
  - 4.3.8 Subregistro Civil
  - 4.3.9 Regularização Fundiária

4. INSTITUCIONAL

**Descrição:** O eixo Institucional engloba o gerenciamento dos seguintes projetos e programas especiais da Corregedoria:

4.1 Apostil – e-APP da Haia



**Descrição:** em 5 de outubro de 1961 o Brasil tornou-se uma das 84 partes contratantes da denominada Convenção da Apostila da Haia, tendo sido incorporada no país pelo Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, que aprovou o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na

Haia, em seguida entrou em vigor pelo Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que a promulgou.

Finalmente, a Resolução CNJ 228, de 22 de junho de 2016, regulamentou a aplicação da Apostila da Haia no Brasil, que passou a ser da atribuição dos serviços notariais e de registro. Desde então, o Brasil apostilou mais de cinco milhões de documentos, tornando-se uma facilidade que se mostrou muito apropriada, especialmente porque passou a se valer da capilaridade das unidades dos serviços de notas e registros brasileiros.

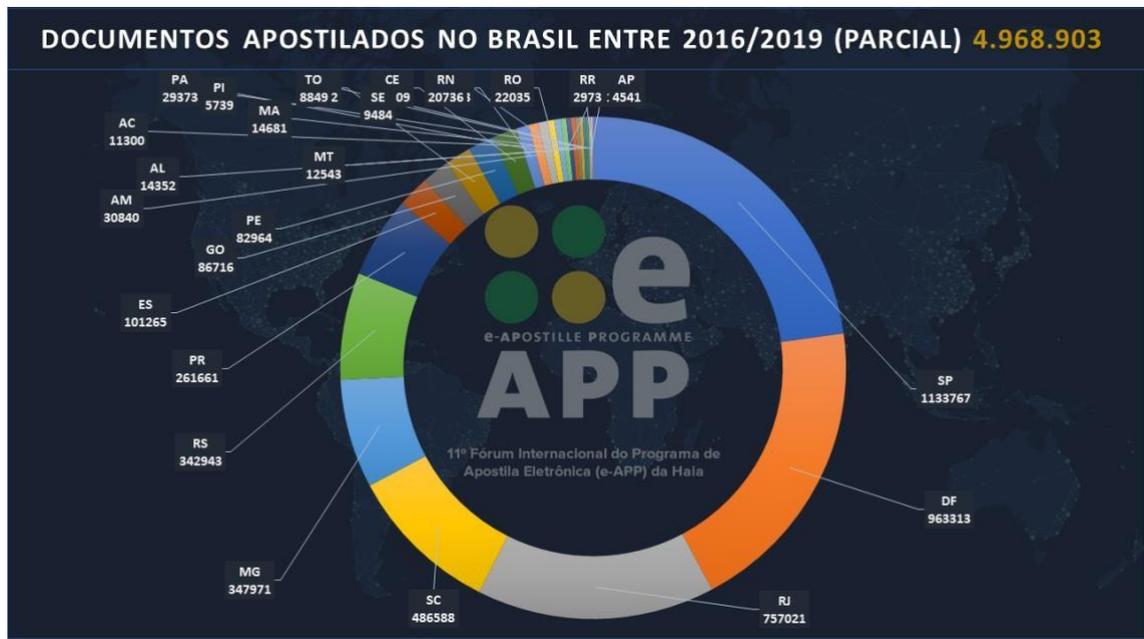


O sucesso do projeto foi tão vigoroso no país, que em outubro de 2019 o Brasil sediou em Fortaleza evento promovido pelo CNJ em parceria com o MRE – Ministério das Relações Exteriores do Brasil, o primeiro Encontro da Convenção da Apostila realizado na América Latina desde a Convenção de 1961.

Durante esse evento, o CNJ lançou uma nova plataforma tecnológica para gestão de todo o processo de emissão e controle de apostilas.

Construído a partir dos conceitos mais modernos de arquitetura tecnológica, o sistema busca trazer aos usuários maior agilidade e simplicidade em sua utilização, garantindo assim menor tempo de atendimento ao cidadão que precisa da prestação desse importante serviço.

Sob a ótica de sua evolução e sustentabilidade, o sistema conta com um sofisticado mecanismo de assinatura e armazenamento de documentos e apostilas.



Além disso, a plataforma foi construída de modo a permitir sua utilização por outros países, com mecanismo de tradução simplificada para diversos idiomas.

Tanto durante o evento como mais tarde, na Conferência Anual de Direito Internacional Privado da Haia, o CNJ ofereceu essa solução tecnológica gratuitamente a todos os países interessados.

Esse projeto decorreu do Termo de Cooperação Técnica nº 012/2019, por meio do qual celebrou-se o acordo que proporcionou o desenvolvimento do novo sistema que foi desenvolvido com a ANOREG-BR, o CNB-CF e a ARPEN-BR que recebeu o nome de APOSTIL.

Por ocasião do Encontro realizado em março de 2020, da Conferência de Direito Internacional Privado da Haia, e mesmo antes, no Encontro da Convenção da Apostila de Fortaleza de 2019, houve manifestação de vários países, que se mostraram interessados em conhecer melhor o sistema para adoção do APOSTIL em seus territórios.

**Objetivo:** Implantar o novo sistema APOSTIL no Brasil e promover o conhecimento e a adoção do APOSTIL por outras partes contratantes.

Um Acordo de Cooperação Técnica com o MRE – Ministério das Relações Exteriores poderá ajudar muito nesse projeto, como sugerido pela Embaixada do Brasil na Haia. Há, inclusive, convite para que o Brasil apresente o Sistema Apostil na Conferência da Haia de Direito Privado de 2021, quando a Convenção da Apostila completará 60 anos, para que seja mais bem conhecido pelos outros 82 países, e mais a União Europeia, que integram a Convenção da Apostila além do Brasil.

Importante salientar que com a implantação do Apostil internamente há já manifestação de interesse de países que pretendem enviar delegações ao Brasil para que venham conhecer o funcionamento do novo sistema de apostilamento de documentos eletrônicos, no âmbito do Programa e-APP da Convenção da Apostila.

**Execução:** promover com o Comitê Gestor da Apostila da Haia a implantação do Sistema Apostil no Brasil, estabelecer interlocução com o Ministério das Relações Exteriores para a recepção de delegações de países que manifestaram interesse em conhecer o sistema em funcionamento no Brasil e programar a apresentação do Sistema Apostil na Conferência Internacional de Direito Privado da Haia – HCCH, quando será celebrado o 60º aniversário da Convenção da Apostila.

#### *4.2 Colégios de Corregedores*

**Descrição:** o projeto visa fomentar, nos Colégios de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a inclusão de assuntos específicos dos serviços do chamado foro extrajudicial, buscando estabelecer metas, planos de ações conjuntas, alinhar procedimentos e normas para o aprimoramento dos serviços notariais e registrais.

**Objetivo:** uma ação conjunta e sob coordenação da Corregedoria Nacional de Justiça poderá favorecer, orientar e estabelecer rotinas para uma mais efetiva fiscalização dos serviços notariais e registrais, a regulação das atividades desses serviços e a realização e promoção dos concursos públicos, o que decorrerá da permanente troca de experiências, informações e dos debates entre os Corregedores Gerais das unidades federativas.

**Execução:** a participação nesses colégios poderá ser orientada pela regionalização, tendo em vista as peculiaridades das diversas regiões do país, o que tornará as reuniões mais

eficientes, com temas voltados para os interesses das várias regiões, que muitas vezes têm pouco ou até nenhum interesse para os Corregedores Gerais de outras regiões.

Outrossim, o incremento da discussão da temática concernente aos serviços notariais e registrais, sua fiscalização e regulação poderá, também se verificar no âmbito do FONACOR, que reúne os Corregedores Gerais de outros ramos do Poder Judiciário, com finalidade voltada, especialmente, para o estabelecimento de políticas públicas.

#### *4.3 Programas Especiais*

##### *4.3.1 Gestão Documental (e-Folium)*



No ano de 2010, por meio da Portaria CNJ 19, de 23 de fevereiro, instituía-se, no âmbito do CNJ, o grupo de trabalho composto por juízes e colaboradores dedicados ao “planejamento e execução das ações necessárias à modernização dos registros de imóveis do Estado do Pará”.

O projeto originava-se da constatação de que o Conselho Nacional de Justiça deveria se debruçar sobre o desafio da modernização do sistema registral da região amazônica, tendo em vista as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica (CPI da grilagem de terras na Amazônia – 29/8/2001).

No começo do ano de 2009, a Corregedoria Nacional de Justiça havia promovido uma série de visitas inspecionais às Serventias de Registro de Imóveis do Pará onde se constatou uma situação que inspirava grandes cuidados – especialmente no que concerne à preservação documental e dos livros de registro das Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis.

A partir do diagnóstico preliminar, editou-se a Portaria CNJ 151, de 6/7/2009, do Min. Gilson Dipp, determinando-se sucessivas visitas de inspeções que seriam realizadas junto às “varas agrárias, varas responsáveis pelos registros públicos e nos serviços notariais e de registros no Estado do Pará”. Os trabalhos seriam prorrogados pela Portaria CNJ 243/2009, de 23/11/2009, com inspeções em Marabá e outras localidades da região da Amazônia Legal.



*Inspeção no Registro de Imóveis de Altamira, PA,*

As falhas técnicas e a situação precária de algumas serventias causaram espécie: títulos sem causa legítima, utilização de livros de registro não previstos em lei, ausência de controle da disponibilidade dominial, inobservância da prioridade registral, inovação descritiva sem o devido processo legal, além de outros problemas técnicos.



*Inspeção no Ofício Único de Senador José Porfírio, PA*

Todavia, o que mais chamaria a atenção da comissão seria a deterioração dos livros de registro em decorrência do clima peculiar da região e do manuseio inadequado do acervo documental.

Uma série de providências foram então sugeridas. Citem-se: providências de aprimoramento da instituição registral, impulso à realização de concursos públicos, programas dedicados à capacitação dos delegados do serviço, normatização de rotinas mínimas do serviço e de fiscalização correcional, informatização mínima, encerramento dos livros extravagantes e restauração dos livros e documentos, além de cancelamento de vários registros irregulares.



*Inspeção no Ofício Único de Senador José Porfírio, PA*

Ao final dos trabalhos, foi lavrado auto circunstanciado para narrar, ao egrégio Colegiado do CNJ, o que foi constatado durante a inspeção realizada com foco na Comarca de Altamira, tudo em “conformidade com sugestão do Comitê Executivo do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos” (Auto Circunstanciado de Inspeção dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, datado de 14/9/2009).

Posteriormente, dando curso aos trabalhos, por meio da Portaria CNJ 19/2010, de 23/2/2010, foi instituído grupo de trabalho para planejamento e execução das ações necessárias à modernização dos registros de imóveis do Estado do Pará. O GT atuaria com base no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União (Ministério do Desenvolvimento Agrário), CNJ, Advocacia-Geral da União, INCRA, Estado do Pará, Instituto de Terras do Pará, firmado em 26/1/2010, “para adoção de ações conjuntas relacionadas ao processo de regularização fundiária e modernização dos cartórios no Estado do Pará”.

#### *4.3.2 e-FOLIVM – Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial*

No âmbito da gestão documental, vários convênios foram celebrados.

- a) Fundação Biblioteca Nacional. Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, TJPA e Fundação Biblioteca Nacional, firmado a 14/6/2010. Objeto: promover a conservação, restauração e digitalização do acervo dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará, por meio da criação de Laboratórios Avançados, na cidade de Belém - PA, com a Assessoria Técnica da Biblioteca Nacional.
- b) CONARQ – Arquivo Nacional. Proposta de criação, no âmbito do CONARQ, de uma Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial, com o objetivo de propor ações e procedimentos para a modernização, organização e gestão documental dos acervos dos Cartórios de Registro de Imóveis da Amazônia Legal, de conformidade com os dispositivos previstos na Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial foi aprovada na 60ª reunião plenária ordinária do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ e, por meio da Portaria 94, de 21/12/2010 a dita comissão foi efetivamente criada e os seus membros indicados (DOU 22/12/2010, I, p. 3).



*CNJ - Reunião da Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial*

No transcurso dos trabalhos, debates e discussões foram encaminhados ao CNJ vários estudos visando dar cumprimento à missão posta à Comissão. Foram produzidos vários documentos – como:

- a) Manual de Boas Práticas – Microfilmagem híbrida e documento digitalizado. Flauzilino Araújo, Sergio Jacomino e Carlos Ditadi;
- b) Preservação de documentos em papel – Conservação preventiva e restauração. Emiliana Brandão e Jayme Spinelli
- c) Preservação de documento natodigital e digital. Carlos Ditadi e Silvia de Moura.
- d) Proposta de Tabela de Temporalidade para documentos do extrajudicial”. Nataly Cruz.
- e) Digitalização, microfilmagem e conservação documental.
- f) Recomendações técnicas para a Digitalização de documentos textuais (gráficos) de Cartórios de Registro de Imóveis da Amazônia Legal. Carlos Augusto da Silva Ditadi (Arquivo Nacional).
- g) Recomendações técnicas para a Microfilmagem de documentos dos Cartórios de Registro de Imóveis da Amazônia Legal. Carlos Augusto da Silva Ditadi (Arquivo Nacional).
- h) Preservação de documento natodigital e digital. Carlos Augusto da Silva Ditadi (Arquivo Nacional).
- i) Recomendações técnicas gerais para microfilmagem de documentos de Registro de Imóveis localizados na Amazônia Legal. 24/10/2011.
- j) Recomendações técnicas gerais para a utilização da digitalização nos registros de imóveis localizados na Amazônia Legal. 24/10/2011. Carlos Augusto da Silva Ditadi (Arquivo Nacional).
- k) Manual Técnico de Preservação e Conservação de Documentos Extrajudiciais. CNJ – CONARQ. Jayme Spinelli, Emiliana Brandão, Camila França.

Esgotados os prazos estabelecidos para conclusão dos seus trabalhos, a Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial – FOLIVM, apresentou seus resultados que foram então encaminhados ao PRONAME, para avaliação e possível aprimoramento.

Foram igualmente encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça “para deliberação sobre a conveniência e oportunidade de expedição de normas gerais com amparo no material relativo à conservação de documentos físicos e procedimentos de produção/preservação de documentos digitais/digitalizados” (Processo 345.357. dec. de 2/7/2013, parecer do Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca).

No âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o conjunto de estudos e pareceres foram autuados e vários atos normativos foram então baixados:

- a) Provimento CNJ 23/2012, de 24/10/2012, Min. Francisco Falcão. Dispõe sobre abertura de matrícula, expedição de certidões, restauração de matrículas ou registros danificados e gestão documental. Procedimentos administrativos para a restauração de livros e de assentos deteriorados ou perdidos.
- b) Recomendação CNJ 9/2013, de 7/3/2013, Min. Francisco Falcão. Dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro, alterada pela Recomendação 11/2013, de 16/4/2013. min. Francisco Falcão.
- c) Recomendação CNJ 14/2014, de 2/7/2014. Modelo para criação e implantação, nos cartórios, do Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário (SREI).
- d) Provimento CNJ 47/2015, de 19/6/2015, Min. Nancy Andrighi. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.
- e) Provimento CNJ 50/2015, de 28/9/2015, Min. Nancy Andrighi. Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais.
- f) Provimento CNJ 74/2018, de 31/7/2018, Min. João Otávio de Noronha. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências.
- g) Provimento 89/2019, de 18/12/2019, Min. Humberto Martins. Regulamenta o Código Nacional de Matrículas- CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR.

O Projeto FOLIVM (Processo CNJ 345.357) produziu um plano de classificação e tabela de temporalidade dos documentos que compõem os acervos das unidades do serviço extrajudicial, além de estudos sobre a preservação de documentos físicos e a produção de documentos digitais ou digitalizados e sua preservação.

Todavia, como se reconheceria, as “questões relativas à conservação dos documentos físicos e aos procedimentos de produção e preservação dos documentos eletrônicos e dos digitalizados merecem especial atenção diante da finalidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro que se destinam a conferir segurança jurídica nas relações sociais”.

Verificou-se a existência de discrepâncias no entendimento acerca da gestão documental, o que pode ser atribuído “às diferenças na formação técnica de seus responsáveis, às peculiaridades das próprias serventias decorrentes da demanda do serviço e da variação de renda, e aos diferentes níveis e alcance da fiscalização realizada pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal” (Procedimento Administrativo CNJ 345.357, parecer datado de 6/3/2014 de lavra do Dr. José Marcelo Tossi Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovado pelo Ministro Francisco Falcão, Corregedor Nacional de Justiça).

A constatação ensejou a edição das Recomendações 9 e 11, supracitadas. Todavia, elas representariam apenas uma “solução emergencial”, como grafado pelo Juiz-Auxiliar. O magistrado terminaria o parecer dizendo ser recomendável “a oportuna uniformização dos métodos de conservação dos documentos físicos e produção e preservação dos documentos eletrônicos ou digitalizados” (loc. cit).

**Objetivos:** Instituir uma política uniforme e harmônica, em todo o território nacional, de preservação documental e gestão de repositórios confiáveis de títulos, documentos, papéis, livros e dados, a cargo dos serventuários do Serviço Extrajudicial (art. 22 a 27 da Lei 6.015/1973 c.c. art. 46 da Lei 8.935/1994).

Os repositórios notariais e registrais são reputados arquivos públicos – “conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções

administrativas, legislativas e judiciárias”. E que são igualmente públicos “os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades” (art. 7º da Lei 8.159/1991 c.c. art. 15 do Decreto 4.073/2002).

A gestão de documentos notariais e registrais representa “o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente” (art. 3º da Lei 8.159/1991);

O acervo de documentos públicos apresentados, arquivados e conservados nos serviços extrajudiciais representa uma categoria de documentos reputados pela lei como de preservação permanente (§3º do art. 8º da Lei 8.159/1991) e que esses documentos de valor permanente “são inalienáveis e imprescritíveis”. Portanto, devem merecer um tratamento técnico uniforme e homogêneo, com regras de observância obrigatória por todas as unidades de serviços notariais e registrais do país.

Por outro lado, o CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos é órgão colegiado instituído no âmbito do Arquivo Nacional que tem por finalidade “definir a política nacional de arquivos públicos e privados” (art. 1º do Decreto Federal 4.073/2002) e “estabelecer diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivos” (inc. I do art. 2º). O SINAR – Sistema Nacional de Arquivos – tem por finalidade “implementar a política nacional de arquivos públicos e privados, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo” (art. 10º do Decreto) e que dele fazem parte e o integram os arquivos do Poder Judiciário Federal e Estadual.

O Poder Judiciário tem dedicado especial atenção à gestão documental de seus acervos, tendo instituído o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), lançado em 12/12/2008 por meio de acordo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) vinculado ao Arquivo Nacional.

O órgão baixou sucessivos atos normativos acerca da gestão documental, como a Recomendação CNJ 37/2011, que dispôs sobre diretrizes e instrumentos do Programa, critérios de avaliação de documentos para eliminação ou destinação à guarda permanente; Recomendação CNJ 46/2013, que permite a celebração de convênios com órgãos ou entidades de caráter histórico, cultural e universitário para auxílio nas atividades de Gestão Documental culminando com a Resolução CNJ 296/2019, que criou a Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória no âmbito do Judiciário e, finalmente, a Resolução 324 de 30/06/2020, que instituiu “diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental”, dispondo sobre o "Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – PRONAME”.

Por fim, os “órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público” integram o Poder Judiciário (inc. III, § 4º do art. 103-B da EC 45/2004) e os “livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico” e os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa disposição no âmbito de suas respectivas competências (arts. 16 e 18 da Lei 11.419/2006).

Propõe-se:

- a) Retomada do Projeto e-Folivm e a reconstituição da Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial com o fim de dar seguimento aos estudos de regulamentação uniforme da preservação e gestão documental do foro extrajudicial;
- b) Reatar contatos com o CONARQ para obtenção de orientação técnica acerca das melhores práticas para a gestão documental do foro extrajudicial e para estudos sobre repositórios eletrônicos confiáveis;
- c) Buscar interlocução com o PRONAME com o fim de articular a regulamentação uniforme do órgão extrajudicial do Poder Judiciário e
- d) Criação de representação do foro extrajudicial no SINAR por indicação da Corregedoria Nacional de Justiça.

**Execução:** A recriação da Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial e a retomada do Projeto com a denominação de e-Folivm que deverá ser objeto de regulamentação própria no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, cumprindo seja

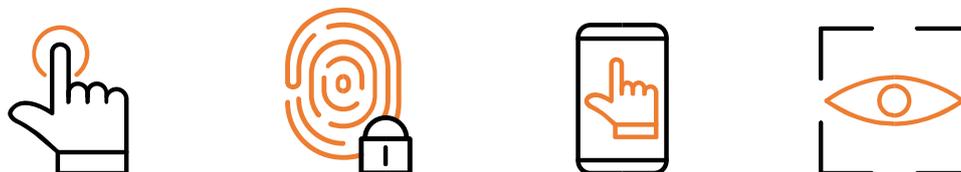
editado ato normativo para disciplinar o funcionamento da dita Comissão, convidando especialistas para compô-la e diligenciando a celebração e formalização de convênios e acordos com órgãos como o CONARQ, PRONAME, ONR etc.

#### 4.3.3 Fórum de Assuntos Fundiários

No desenrolar das atividades desenvolvidas nas inspeções realizadas na Amazônia Legal, foi baixada a Resolução CNJ 110, de 6/4/2010, que institucionalizou, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum de Assuntos Fundiários, iniciativa de caráter nacional e permanente, “destinado ao monitoramento dos assuntos pertinentes a essa matéria e à resolução de conflitos oriundos de questões fundiárias, agrárias ou urbanas”.

Nesse importante marco normativo previu-se, dentre outras medidas relevantes, “o estudo, a regulação, a organização, a modernização e o monitoramento da atividade dos cartórios de registro de imóveis de questões relacionadas à ocupação do solo rural e urbano, inclusive a proposição de medidas e de normatização da atividade de registro sujeita à fiscalização do Poder Judiciário, sempre que isso se fizer necessário ao aprimoramento dos serviços para assegurar a segurança jurídica” (inc. IV do art. 2º).

#### 4.3.4 Proteção de Dados Pessoais



A Lei 13.709, de 14/8/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), acha-se no período de *vacatio* de alguns de seus dispositivos e quando entrar plenamente em vigor espera-se que sejam produzidos profundos reflexos na sociedade brasileira colhendo, especialmente, a atividade registral e notarial brasileira.

O novo marco legal ensejará, por parte da Corregedoria Nacional, cuidadosa regulamentação e a fixação de princípios e diretrizes de caráter uniforme que servirão de base para o exercício das atividades notariais e registrais. Trata-se de um novo paradigma no tratamento das informações pessoais dos cidadãos com profundos reflexos na atividade judiciária como um todo.



Os notários e registradores brasileiros atuam na proteção e tutela pública de interesses privados. Na execução de seus misteres, ordinariamente recebem e difundem informações pessoais relativas ao estado das pessoas, às mutações jurídicas patrimoniais dos indivíduos e de empresas e associações.

Conservam e preservam informações perenes, desde o nascimento da pessoa natural e jurídica, registrando suas mutações ao longo da vida até seu perecimento, passando pela aquisição, alteração, manutenção e disposição de bens e direitos, tudo prover segurança jurídica nas relações de caráter privados, atuando para a certeza de direitos nos intercâmbios sociais e econômicos.

A vida começa e termina com uma inscrição no Registro Público.

Natural, portanto, que os dados coligidos ao longo da larga trajetória humana, de suas criações e de seus direitos sejam tratados segundo as novas regras legais relativas à tutela e proteção de dados pessoais de conformidade com os valores, princípios e preceitos consagrados na Constituição Federal.

É da natureza dos Registros Públicos a constituição e declaração de direitos, além da produção da publicidade jurídica das situações pessoais e patrimoniais.

A publicidade jurídica, das notas e dos registros, decorre do exercício de uma função pública delegada pelo Estado, atividade de cariz eminentemente jurídico, a cargo de um profissional do Direito.

Tal atividade não se traduz, nem se reduz, à singela disposição e veiculação de dados avulsos e recombinaíveis destacados do conteúdo das inscrições registraes ou dos atos notariaes. Tampouco se limita a produzir e conservar meros acervos arquivísticos de documentos mantidos de modo estático nas serventias extrajudiciais. Trata-se de instituições dinâmicas que atuam na esfera da tutela pública de interesses privados, na promoção de segurança e certeza jurídicas, na prevenção de conflitos e na conservação de direitos.

Como já consagrado na doutrina especializada, as atividades dos notários e registradores visam ao aparelhamento dos interesses dos cidadãos, dotando-lhes de meios jurídicos para sua consagração e defesa, e propiciando-lhes as informações seguras que são necessárias e exigíveis para o exercício de direitos na *pólis*, cumprindo, assim, as finalidades previstas no ordenamento legal.

A publicidade dos atos notariais e registrais é uma atividade preordenada pela lei para a produção de certos e determinados efeitos jurídicos e é regida por princípios que a regulam e especificam.

No exercício da atividade devem ser conjugados e harmonizados os princípios de publicidade e de privacidade, segundo o conceito da *privacy by design*, isto é, adotando-se um regramento em que a proteção de dados pessoais e sua dispensação são previstas desde a concepção do sistema. Deve ser observado rigorosamente o princípio da legalidade, que alberga e se coordena com o da finalidade, isto é, as atividades de tratamento de dados pessoais, por notários e registradores, deverão observar a boa-fé na preservação e tratamento de dados de caráter pessoal, criados e mantidos “para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (art. 6º da LGPD).

Os registradores e notários atuam e desempenham uma atividade de caráter eminentemente jurídico – não se trata de cadastros inespecíficos ou de meros bancos de dados – centralizados ou não. Os oficiais e tabeliães não fazem mera gestão de repositórios arquivísticos e os cartórios não se resumem a bancos de dados e de informações organizadas para múltiplos fins. A publicidade jurídica, inerente a essas atividades, não permite que haja divulgação e disseminação indiscriminada dos elementos que consubstanciam os atos notariais e registrais e que lhe articulam e dão sentido.

O acesso às informações registrais e notariais se dará por meio de um ato próprio e indelegável que é a certidão, tal e como previsto nos artigos 16 e seguintes da Lei 6.015/1973, inc. IV do art. 10 da Lei 8.935/1994 e art. 217 do Código Civil.

No caso específico dos Oficiais de Registros Públicos, estes são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e fornecer às partes as informações solicitadas. Essa é a

diretriz que se acha consagrada na própria Lei de Registros Públicos. Certo que “qualquer pessoa” possa requerer certidão do registro “sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido” (art. 17 da LRP), igualmente certo é que para se obter informações dos registros, por qualquer meio, é preciso legitimação, eis que a lei fala em “partes” no n. 2º do art. 16 da LRP. Por outro lado, quando se refere à obtenção de certidão, rogada por qualquer do povo, o pleito deve objetivar um registro específico e determinado – e não acesso indiscriminado a dados que articulam a inscrição registral. É a exegese que se pode extrair do núcleo do art. 17 da LRP.

A certidão dos registros públicos já não podem ser meras cópias reprográficas de todos os registros e averbações promovidos na Serventia. Esse novo enfoque, que objetiva e releva a função primacial dos registros públicos – que é prover informações jurídicas seguras para a prática dos atos previstos em lei – deve ser ponderado pela Corregedoria Nacional de Justiça, especialmente no contexto e ambiente de grandes transformações tecnológicas que permitem o aproveitamento dos dados albergados nos cartórios para finalidades muito diversas daquelas para as quais o sistema foi criado.

O STF vem de decidir que a proteção de dados se funda no direito individual de *autodeterminação informacional* que se articula e fundamenta no *princípio de finalidade*. Como se viu, as medidas de garantia da privacidade asseguram que a publicidade dos atos notariais e registrais devem restringir-se aos objetivos e finalidades previstas na lei, em interpretação conforme a Constituição.

O impacto das novas tecnologias da informação e comunicação impõe uma compreensão renovada dos princípios registrais – especialmente o princípio da publicidade, que agora deve conformar-se aos princípios consagrados na ordem constitucional, tanto da perspectiva do *input* – no recebimento, arquivamento, conservação e gestão de títulos e documentos que vão compor o acervo documental – quanto do *output* – na promoção da publicidade registral e na veiculação de informações juridicamente relevantes que devem ser rogadas expressa e especificamente.

O conhecido e propalado fenômeno de disrupção, representado pela inovação tecnológica em vários setores da sociedade e da administração, não pode chegar a ponto de subverter os próprios fundamentos jurídicos da publicidade registral e notarial.

Aludindo às ameaças representadas pelo advento de novas tecnologias, o ministro Gilmar Mendes deixou consignado em voto proferido na ADI 6.389:

“O direito fundamental à igualdade – enquanto núcleo de qualquer ordem constitucional – é submetido a graves riscos diante da evolução tecnológica. A elevada concentração de coleta, tratamento e análise de dados possibilita que governos e empresas utilizem algoritmos e ferramentas de *data analytics*, que promovem classificações e estereotipações discriminatórias de grupos sociais para a tomada de decisões estratégicas para a vida social, como a alocação de oportunidades de acesso a emprego, negócios e outros bens sociais. Essas decisões são claramente passíveis de interferência por vieses e inconsistências que naturalmente marcam as análises estatísticas que os algoritmos desempenham” (voto proferido na ADI 6.389).

No mesmo contexto, o voto da ministra Rosa Weber, deferindo a cautelar, aponta os marcos legais definidores que não de ensejar uma nova compreensão do vetusto arcabouço jurídico que conforma, há mais de uma centúria, a atividade registral. Segundo ela, são “decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa” e esses direitos “foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais”. Há que se relevar – diz – as mudanças políticas, sociais e econômicas que “demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima” (ADI 6.389, voto de 24/4/2020).

Sempre foi motivo de preocupação e cuidados a modulação da publicidade notarial e registral em situações em que a privacidade pudesse ser vulnerada. Hoje, diante do novo diploma legal (LGPD) e do desenvolvimento de novas tecnologias, é importante estabelecer diretrizes e regras gerais de proteção de dados pessoais nas atividades notariais e registrais brasileiras.

A ministra Rosa Weber captou muito bem como o dinamismo da sociedade e o seu desenvolvimento tecnológico demandam o reconhecimento de novos direitos ou, como é o

caso da publicidade registral e notarial, nos obrigam a uma releitura do quadro normativo que a regula, iluminado pela ordem constitucional.

A captura de dados sensíveis do cidadão e a sua redestinação para fins diversos daqueles que orientam e regulam a coleta e manutenção de informações albergadas nos registros imobiliários e notariais brasileiros, representam uma subversão dos princípios da finalidade e da autodeterminação informativa, convertendo os registros jurídicos em meros repositórios de dados.

Deve-se reconhecer que dados não são o mesmo que informação e que nem toda informação apresenta a nota característica de transcendência jurídica ínsita às atividades notariais e registrais.

**Objetivo:** A LGPD é de caráter federal e convoca para sua regulamentação a Corregedoria Nacional de Justiça.

A LGPD é de caráter federal e convoca para sua regulamentação o órgão judiciário de caráter nacional que é a Corregedoria Nacional de Justiça. Ela deverá estabelecer princípios e diretrizes aplicáveis aos serviços notariais e registrais de todo o país, fixando paradigmas uniformes para a regulamentação estadual a ser feita pelas corregedorias dos tribunais de justiça dos Estados.

Para alcançar tal objetivo, deve-se constituir um grupo de trabalho integrado por especialistas – juristas, engenheiros especialistas em processos de comunicação e informação, arquitetos da informação –, que possam buscar uma orientação segura e uniforme para a aplicação da lei e preparar as serventias para acolher e aplicar as suas diretrizes em todo o país, buscando a uniformização de práticas e estruturação de governança sobre proteção de dados.

**Execução:** Os resultados dos trabalhos que deverão ser empreendidos no GT supra sugerido servirão de base para a produção de atos normativos próprios da Corregedoria Nacional com alguns pontos salientes, indicados abaixo, sem prejuízo de outros que poderão ser acrescentados:

- a. Especificar, estruturar e conformar regras de governança em privacidade, como previsto no art. 50 da LGPD;
- b. Definir regras para a adoção de política de boas práticas e governança (inc. IX do art. 52 da LGPD);
- c. Especificar o padrão uniforme de coleta, distribuição, organização, arquivamento e gestão de dados e informações para consumação dos atos notariais e de registro, sejam eles realizados em plataformas tradicionais ou eletrônicos;
- d. Especificar padrões uniformes para a prestação de informações jurídicas e expedição de certidões pelos registradores e notários, fixando diretrizes acerca do conteúdo mínimo indispensável para as finalidades da publicidade registral e notarial;
- e. Definir o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, ou planejar, junto ao ONR, estrutura para que cada Serventia, ou Grupos de Serventias, possam erigir e estabelecer encarregado responsável por garantir o cumprimento da LGPD, conforme inc. VIII do art. 5º e art. 41 da Lei;
- f. Disciplinar a coordenação dos órgãos notariais e de registro com a administração pública, fornecendo o acesso aos dados por meio eletrônico (§ 5º art. 23 da LGPD c.c. §§ 6º e 7º do art. 76 da Lei 13.365/2017 c.c. art. 41 da Lei 11.977/2009);
- g. Regramento uniforme para que cada unidade extrajudicial elabore registro das atividades de tratamento de dados pessoais;
- h. O ONR, entidade criada por lei e regulamentada pela Corregedoria Nacional (Provimento 89/2019), na coordenação das centrais estaduais, deverá realizar o acompanhamento e mapeamento de todo o fluxo de dados e informações trocadas entre os usuários, Centrais Estaduais e usuários finais, de modo a assegurar observância da LGPD nesses fluxos;
- i. A Corregedoria Nacional de Justiça deverá determinar, no exercício de sua atividade de controle, normatização e fiscalização, que o ONR e centrais nacionais notariais e das demais especialidades elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento (art. 38 da LGPD);

- j. A Corregedoria Nacional deverá estabelecer protocolos de avaliação e fiscalização, a cargo das corregedorias estaduais, para atividades que possam representar riscos aos direitos e liberdades dos titulares de direitos inscritos;
- k. Elaborar aviso de privacidade, atendendo aos requisitos da lei (arts. 9º e 23, I, da LGPD, que serão veiculados em todos os canais de comunicação com os usuários, seja no âmbito das Serventias, das Centrais Estaduais, centrais de especialidades de notários e registradores e do ONR (SAEC), para dar transparência às atividades de tratamento de dados pessoais do Registro Imobiliário; e
- l. Providenciar canais de atendimento para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais, conforme (art. 18 da LGPD).

#### 4.3.5 Renda mínima

**Objetivo:** Busca do equilíbrio econômico-financeiro das pequenas serventias.

Como é sabido, as unidades do serviço de notas e registro funcionam, majoritariamente, com dificuldade para encontrar um equilíbrio financeiro e a sua sustentabilidade, de modo que se possa assegurar um serviço de qualidade como é o desejado e como se espera desse serviço público.



À vista do regime constitucional de delegação não será possível alcançar a perseguida excelência na prestação de serviços do foro extrajudicial se não se pensar e encontrar um meio de se assegurar uma renda mínima para as unidades, algumas deficitárias muitas vezes.

Em alguns Estados da federação já há atualmente programas bem-sucedidos de ressarcimento dos atos gratuitos do registro civil para assegurar uma renda mínima, que garante a sustentabilidade do sistema.

Todavia, é muito importante que seja universalizado o programa, de modo a garantir a manutenção da capilaridade dos serviços em todo o território nacional, o que assegura ao cidadão o acesso aos serviços públicos essenciais e de primeira necessidade, que são muitas

vezes a garantia de direitos humanos fundamentais, como os próprios direitos da personalidade, assim como o direito ao nome, à identidade civil, a personalidade jurídica; ou ainda o acesso a direitos como o da propriedade imóvel privada, ou o direito de associação, por exemplo, entre tantos outros que dependem desses serviços a cargo das unidades de notas e registro.

Deve-se buscar aprimorar os programas de renda mínima nos Estados e Distrito Federal para as unidades do serviço extrajudicial de notas e registro onde se fizer necessário, estimular a instituição nas unidades federativas onde ainda não tenha sido implantado algum programa eficiente, inclusive para dar efetividade e assegurar o aproveitamento dos concursos públicos de provas e títulos para o provimento das unidades vagas, cujas unidades muitas vezes não são escolhidas por não oferecerem uma renda mínima que permita manter o seu regular funcionamento.

**Execução:** aprimorar a regulamentação, celebrar convênios com os entes municipais, a União, Estados e Distrito Federal, com órgãos da Administração Pública, e tribunais, bem como parcerias público-privadas, estimular propostas legislativas visando a criação de um fundo nacional, ou fundos estaduais para garantia da renda mínima das unidades dos serviços.

Poderá ser criado um **Comitê Gestor do Programa de Renda Mínima**, que deverá encarregar-se de propor soluções, promover a instituição de meios e gerir os recursos para esse fim, até para remunerar os serviços hoje prestados por autorização do Provimento 66/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

#### *4.3.6 Justiça Aberta (2.0)*

**Descrição:** O programa do CNJ chamado Justiça Aberta instituiu um banco de dados para informações de várias naturezas e, na área dos serviços do foro extrajudicial há informações sobre a renda das serventias, suas localidades, o cadastramento das unidades, que possuem um número cadastral, o Cadastro Nacional de Serventias (CNS), informações sobre a sua situação jurídica, se provida ou vaga, nome do titular ou responsável pelo expediente do serviço vago, que esteja designado, entre muitas outras informações cadastrais de interesse.

**Objetivo:** o aprimoramento desse cadastro é indispensável para que se mantenha atualizado e com informações precisas e confiáveis, com a padronização dos critérios, para que se possa com essas informações, estatísticas e relatórios extraídos desse banco de dados, formular as políticas públicas adequadas para a adequação do sistema notarial e registral às necessidades dos cidadãos usuários dos serviços nas suas diversas especialidades.

**Execução:** o desenvolvimento e implantação de um sistema atualizado para a colheita dessas informações e tratamento dos dados será muito importante para o atingimento desse fim, com criação de módulo próprio do PJe – Admin e a elaboração de formulários eletrônicos que facilitem o trabalho e viabilizem as necessárias informações.

Na medida em que informações consistentes possam ser consultadas nesse sistema, também ficarão facilitados os trabalhos correccionais, quer seja o controle feito a distância, quer seja para subsidiar com dados para as equipes de inspeção durante as visitas correccionais.

#### *4.3.7 Desjudicialização*

**Descrição:** o crescente processo de desjudicialização tem encontrado nos serviços de notas e registro uma alternativa importante para a assunção, por parte das várias especialidades do foro extrajudicial, de procedimentos administrativos, de jurisdição voluntária e mesmo de jurisdição contenciosa, quando não há resistência à pretensão (diga-se: quando não se instala o conflito), que antes eram processados judicialmente.

Os exemplos são vários, *v.g.* os casos da retificação do registro imobiliário ou do registro civil das pessoas naturais, os divórcios, inventários e partilhas, as recuperações dos créditos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis, recuperação da dívida ativa dos entes federados, e, mais recentemente, o processo de usucapião extrajudicial.

Esses procedimentos simplificaram e agilizaram a solução de assuntos que antes, mesmo sem qualquer conflito instalado, se arrastavam desnecessariamente por anos e até décadas em juízo.

Esse movimento prossegue e, na Lei Federal 13.465/2017, foi previsto o procedimento administrativo para a regularização fundiária, o que aos poucos já vem proporcionando a regularização de milhares de moradias no país, nas várias ocupações, o que antes se mostrava praticamente inviável.

Com isso, com a regularização do domínio de dezenas de milhares de moradias passou a ser viável, com a conseqüente possibilidade de instalação de redes de esgotos, de água tratada, redes de luz elétrica e equipamentos públicos para milhares de brasileiros que viviam e ainda vivem sem as condições mínimas de salubridade e de acesso aos serviços públicos básicos.

De outro lado essa tendência tem favorecido, ao lado de outras medidas e alternativas, o descongestionamento do Poder Judiciário.

Ficaram reservados, assim, para o foro judicial os processos onde haja conflito, a atuação do magistrado seja indispensável e o exercício da jurisdição se mostre necessário, o que, em última análise, colabora para a atividade judiciária, o descongestionamento do Sistema de Justiça e até para a valorização da função judicial.

**Objetivo:** disseminar os procedimentos administrativos nos serviços notariais e registrais, com padronização e nivelamento da qualidade e da segurança jurídica, a fim de que o serviço seja progressivamente mais bem prestado e novos procedimentos dessa natureza possam ser transferidos para o foro extrajudicial.

**Execução:** O desenvolvimento, a adoção e implantação de sistemas do processo eletrônico administrativo para esses vários procedimentos que tramitam nas unidades de notas e registro poderá trazer melhor desempenho, agilidade e segurança para o processo de desjudicialização em curso.

#### *4.3.7.1 Mediação e Conciliação*

**Descrição:** os meios alternativos para a resolução de conflitos têm sido cada vez mais procurados e têm mostrado sua excelência na contribuição para a pacificação social e o descongestionamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, e com esse escopo, a mediação e a conciliação foram reguladas pelo Provimento 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça para que sejam realizadas nas unidades dos serviços notariais e registrais.

**Objetivo:** promover, ampliar e aprimorar a atividade de mediação e conciliação nas unidades do serviço extrajudicial de notas e registro, aproveitando a capilaridade das instalações das unidades das diversas especialidades e as suas especificidades.

**Execução:** aprimorar a regulação dessa atividade pelos serviços de notas e registro, promover a capacitação de titulares e prepostos para a mediação e conciliação por meio de convênios com escolas de magistratura, visando dar mais efetividade ao trabalho fim.

#### *4.3.8 Subregistro Civil*

**Descrição:** O IBGE, ao abordar a questão relacionada com o subregistro civil de nascimento, bem retrata a problemática dessa tão relevante questão relacionada com a própria existência jurídica dos brasileiros nascidos-vivos. No sítio do IBGE na internet a situação está assim descrita: “O subregistro de nascimentos refere-se ao conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente. Esse indicador é importante para sinalizar quão distante o País está de cumprir com a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão, e, conseqüentemente, fortalecer as ações de políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros.

Análises recentes feitas pelo IBGE, com base na série histórica de registros de nascimentos captados pela pesquisa Estatísticas do Registro Civil, bem como nas informações sobre notificações de nascimentos ocorridos, auferidas pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc, do Ministério da Saúde, apontaram melhoria paulatina da cobertura do registro civil de nascimentos no Brasil desde 2000. Com base nesses estudos, o Instituto passará a disponibilizar todo ano, concomitantemente à divulgação das informações da pesquisa Estatísticas do Registro Civil, o resultado do pareamento entre as duas bases de dados – do IBGE e do Ministério da Saúde –, fornecendo, assim, uma estimativa dos nascimentos totais ocorridos no País, bem como estimativas do subregistro e da cobertura dos respectivos sistemas de informação. Essas estimativas levarão

em consideração os nascimentos ocorridos e não registrados até o 1º trimestre do ano subsequente ao ano de nascimento, atendendo o prazo legal para efetivação de tal registro. Esse indicador estará associado a uma cobertura do Registro Civil, sem a incorporação dos registros tardios.”.

**Objetivo:** o combate ao subregistro civil para a sua progressiva erradicação deve ser tido como uma meta relevantíssima para a cidadania, baseada na busca da regularização da existência jurídica dos nascidos vivos, da afirmação da nacionalidade para a efetiva construção da própria nação brasileira.

**Execução:** formulação de políticas públicas em parceria com órgãos de governo, a celebração de convênios e Acordos de Cooperação Técnica com entidades de registradores, e órgãos do Poder Executivo que permitam promover o registro de todos os nascidos-vivos, bem como o registro tardio de brasileiros cujo nascimento nunca foi registrado é muito importante. Quanto a estes últimos, em especial, frisa-se a necessidade de regularização e atenção com os povos tradicionais, as populações indígenas e os quilombolas.

Para isso, ampliar os postos avançados em maternidades e casas de saúde e o cadastramento de parteiras nas localidades distantes, pode facilitar o registro dos nascidos-vivos; enquanto a promoção e realização de mutirões e expedições em lugares remotos, áreas de preservação permanente, aldeias ou territórios indígenas, e em quilombos são ações de eficiente combate ao subregistro de adultos e crianças.

#### *4.3.9 Regularização Fundiária*

**Descrição:** os procedimentos administrativos de regularização fundiária, especialmente a regularização urbana, exigirão de notários e registradores imobiliários atuação diversa, de visita nos locais das moradias em regularização, para a lavratura de atas notariais, a realização de audiências para a oitiva de testemunhas e o exame de provas documentais e periciais.

**Objetivo:** ao lado dos concursos públicos, à medida que certamente selecionará profissionais qualificados, também se mostrará necessário, para que se viabilizem as regularizações fundiárias urbanas das milhões de habitações irregulares país afora, a capacitação de muitos profissionais das unidades do serviço extrajudicial, especialmente nas

unidades mais remotas e menores, para a profissionalização e capacitação de prepostos que possam fazer tramitar os procedimentos de regularização, assim como previstos na Lei Federal 13.465/2017.

**Execução:** a realização de cursos de capacitação e qualificação profissional poderá ser alcançada por meio de convênios com as escolas de magistratura, a fim de viabilizar esse escopo, inclusive para levar o conhecimento para as regiões mais afastadas por meio da promoção de cursos à distância.

## 5. CRONOGRAMA

Macro Etapas do Programa		2020	2021				2022			
		4º Trim.	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.
1. Planejamento	1.1. Estruturação da CONR									
	1.2. Ajustes finais no Programa									
	1.3. Sistema e site do Extrajudicial									
2. Processual	2.1. Acompanhamento Processos Extrajudiciais									
	2.2. Banco de Precedentes (vide 3.2)									
	2.3. Assessoria Técnica Gabinetes (vide 1.1)									
3. Agente Regulador	3.1. ONR - Agente Regulador do ONR – Projeto CNJ/SREI									
4. Fiscalização e Regulação	4.1. Fiscalização									
	4.2. Concurso (vide Sistema e site do Extrajudicial)									
	4.3. Regulação (vide 1.2)									
5. Institucional	5.1. Justiça Aberta 2.0 (vide Sistema e site do Extrajudicial)									
	5.2. Colégios de Corregedores									
	5.3. Gestão Documental (e-Folium)									
	5.4. Mediação e Conciliação									
	5.5. Fórum de Assuntos Fundiários									
	5.6. e-FOLIVM – Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial									
	5.7. Renda mínima									
	5.8. Desjudicialização									
	5.9. Subregistro Civil									
	5.10. Regularização Fundiária									
	5.11. Apostil – e-APP da Haia									
	5.12. Proteção de Dados Pessoais									